



Processo TC nº 02.837/14

## RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 07/2014**, referente à contratação de empresa para fornecimento parcelado de produtos de panificação destinados a atender as necessidades de todas as secretarias do Município de Patos/PB, no valor de **R\$ 408.825,00**, durante o exercício de 2014, na gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**. Foram firmados os seguintes contratos:

<b>Empresas contratadas</b>	<b>Nº Contrato</b>	<b>Valores (R\$)</b>
Polianne Medeiros Brito - ME	356/2014 (fls. 99/103)	349.800,00
Virginia de Castro Alves Pereira - EPP	355/2014 (fls. 94/98)	59.025,00
<b>Total Global</b>		<b>408.825,00</b>

A Auditoria analisou a matéria (fls. 195/199) e apontou irregularidades, acerca das quais foi citada a **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, que apresentou a defesa substanciada no **Doc. TC 63.076/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 205/208) por considerar **irregulares** o procedimento licitatório em questão e os seus contratos decorrentes.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu, em 15/03/2018, cota (fls. 211/213), na qual conclui por:

Portanto, diante da indicação de novas irregularidades verificadas a partir da documentação apresentada pela defesa, faz-se necessário, antes de pronunciamento meritório deste Parquet, proceder à notificação da interessada para sobre elas se pronunciar a fim de que se preserve o seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Atendendo à sugestão ministerial, o então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, determinou a citação da ex-Prefeita Municipal de Patos, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, que apresentou defesa (fls. 219/229), acerca da qual, a Unidade Técnica de Instrução não se pronunciou, informando que estes autos enquadram-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º da **Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017 c/c Resolução Administrativa RA TC 10/2016**, apresentando grau de **risco baixo**.

Instado mais uma vez a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu, em 03/03/2020, COTA de fls. 238/242, concluindo pelo retorno dos autos ao Órgão Auditor para análise da defesa apresentada às fls. 219/229, cumprindo-se, assim, o Despacho de fl. 232, com subsequente regresso do feito a este Órgão Ministerial para manifestação meritória.

Às fls. 245/247, a Auditoria encartou o Relatório de Complementação de Instrução, no qual concluiu que o **processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente**, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 04/03/2023, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição** nos presentes autos.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a antes nominada Procuradora emitiu, em 12/03/2024, cota (fls. 250/252), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*A demora desarrazoada para a instrução e o julgamento processual, seja no âmbito administrativo ou judicial, causa insegurança jurídica, porquanto os cidadãos não podem ficar adstritos a um processo injustificadamente longo e indefinido, sobretudo por desídia da própria autoridade julgadora.*



Processo TC nº 02.837/14

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas se posiciona no sentido de que esta Corte deve determinar o **arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 11 da RN TC nº. 02/2023.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, determinem o **arquivamento** dos presentes autos, com base no artigo 11, caput, da RN TC nº 02/2023.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 02.837/14

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestora Responsável: **Srª Francisca Gomes Araújo Mota (ex-Prefeita)**

Patrono/Procurador: **Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B)**

**Licitação. Pregão Presencial nº 07/2014.  
Ocorrência de prescrição, nos termos da  
Resolução Normativa RN TC nº 02/2023.  
Arquivamento.**

### **RESOLUÇÃO RC1 TC nº 0083/2024**

A **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 02.837/14**, referente à análise do **Pregão Presencial nº 07/2014**, relativo à contratação de empresa para fornecimento parcelado de produtos de panificação destinados a atender as necessidades de todas as secretarias do Município de Patos/PB,

#### **RESOLVE:**

- 1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 11, caput, da Resolução RN TC nº 02/2023.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Plenário João Agripino Filho  
**João Pessoa, 04 de abril de 2024.**

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:25



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO